BigCard®

Presente em todos os momentos.

**AO PRESIDENTE COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES - ES.**

**Pregão Presencial no 002/2021**

**Nobre Presidente.**

**BIGCARD ADMINISTRADORA DE CONVÊNIO E SERVIÇOS LTDA,** vencedora certame pregão presencial 002/2021, que tem como objeto a administração e fornecimento de auxilio alimentação, por meio de cartão, destinados a pagamento de vale-alimentação para servidores da Câmara Municipal de Linhares-ES, vem por meio desse memorando comunicar que os estabelecimentos locais tem se recusado a realizar o credenciamento com aplicação da taxa de desconto, motivo pelo qual não apresentaremos a relação desses estabelecimentos.

Esse fato superveniente impede a empresa vencedora de entregar a relação dos estabelecimentos, como requerido no edital, sendo essa condição para celebração do contrato.

Diante desse impedimento, a BIGCARD comunica que não tem como atender essa exigência uma vez que independe de sua vontade o aceite dos estabelecimentos parceiros, motivo pelo qual manifesta que não tem interesse na assinatura com contrato, requerendo desde já compreensão dessa Comissão para que não seja aplicada nenhuma penalidade pois como dito acima o fato é superveniente e foge da alçada da empresa.

Pede e espera deferimento, contando com a compreensão dessa Douta Comissão de licitação.

Governador Valadares, 25 de maio de 2022




Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3200350035003400310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

VIVO 3G 16:27 8%

3 **Anderson Grassi Consel**
visto por último hoje às 16:22

Câmara de Linhares. 14:45

anderson
@supermercadograssi.com.br
14:48

Anderson, por gentileza ver se recebeu e-mail 16:15

Não estou no Grassi, segunda sem falta te falo. Obrigado 16:42

**Ontem**

Boa tarde, Anderson

Bom almoço

Por Gentileza tem como você respondeu o e-mail da Bigcard.
12:01

Boa tarde, já analisei e infelizmente não temos como faxer nesse momento. Obrigado
13:00

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3200350035003400310038003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 3200350035003400310038003A005000

Assinado eletrônicamente por **DOUGLAS RODRIGUES DE BARROS** em **25/05/2022 17:04**
Checksum: **B29CA7FFB6D112B97EF5262ADEFC39420EDF937C11898E98A98CD69ABCA386C9**

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3200350035003400310038003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

**COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÃO**

**AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**PROCESSO Nº:** 3331/2022

**REFERÊNCIA**: PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2713/2022 - PREGÃO PRESENCIAL N° 006/2022

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para fornecimento de vales, em forma de cartão magnético/eletrônico com tarja magnética ou cartão magnético/eletrônico com chip, destinados a pagamento de vale-alimentação para servidores da Câmara Municipal de Linhares-ES.

SOLICITANTE: **BIGCARD ADMINISTRADORA DE CONVENIOS E SERVIÇOS LTDA**
**CNPJ 04.627.085/0001-93**

Trata o presente julgamento da manifestação de desinteresse em assinatura do contrato interposto pela Empresa **BIGCARD ADMINISTRADORA DE CONVENIOS E SERVIÇOS LTDA**, em face da recusa das empresas locais em se credenciar junto a Big Card.

**DO RELATÓRIO**

O Processo Administrativo n° 2713/2022 que trata do Pregão Presencial n° 006/2022 – que tem como objeto contratação de empresa especializada para fornecimento de vales, em forma de cartão magnético/eletrônico com tarja magnética ou cartão magnético/eletrônico com chip, destinados a pagamento de vale-alimentação para servidores da Câmara Municipal de Linhares-ES, que teve a sessão pública realizada em 17 de maio de 2022, consagrando a Empresa BIGCARD ADMINISTRADORA DE CONVENIOS E SERVIÇOS LTDA como vencedora da disputa.

No dia 18 de maio de 2022, a empresa BigCard foi convocada a entregar a lista com os estabelecimentos credenciados em até 5 (cinco) dias úteis, sendo essa uma condição imprescindível para a assinatura do contrato.

No dia 25 de maio de 2022, último dia para a entrega da Lista de Credenciados, a empresa vencedora do Certeme, protocolou um ofício manifestando seu desinteresse na assinatura do contrato, em razão das empresas locais se recusarem a se credenciar junto a BIGCARD, impossibilitando a mesma de prosseguir com o certame.

No ofício ainda, a empresa afirma que por se tratar de um fato superveniente, que independe de sua vontade, requer que não sejam aplicadas sansões administrativas a BIGCARD.

**DA ANÁLISE DAS RAZÕES APRESENTADAS**

A empresa BIGCARD informou o desinteresse na assinatura do contrato, fato que ocorreu após a realização da Homologação do certame.

Pois bem, a Lei 10.520/2002, Lei do Pregão, aplicada na presente licitação, é silente sobre a desistência, entretanto ressalva, in verbis:

> "Art. 7° Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportarse de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 40 desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais."

O Edital do Pregão Presencial n° 006/2022, permite o credenciamento de empresas junto a Administradora de Benefícios após a mesma ser declarada vencedora do Pregão, de modo a abrangir um maior número de licitantes e conseguir uma oferta mais vantajosa para o ente público, no entanto, a permissão citada, traz a possibilidade de atrasos ou até desistência, uma vez que dependerá das empresas locais o aceite ou não de se credenciar junto a administradora de benefícios.

Aplicada de forma subsidiária ao que a Lei do Pregão for omissa, a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 43, § 6º, prevê que "após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão".

Desse modo, o pedido da empresa BIGCARD ADMINISTRADORA DE CONVENIOS E SERVIÇOS LTDA trata-se, pois, de uma faculdade da Administração aceitar a desistência da proposta ou manter a contratação nos mesmos termos, desde que presentes dois requisitos: "fato superveniente" e "justo motivo". No presente caso, o fato superveniente se verificou com a constatação, posterior à habilitação, pelo proponente de "recusa das empresa locais se credenciarem junto a BIGCARD".

Ainda, afirmo que não há razões para a aplicações de penalidades, uma vez que, de fato foge da alçada da BIGCARD o aceite das empresas locais em se credenciar junto a ela, sendo confirmado o fato superveniente.

Pelo exposto, entendo estarmos diante de duas situações:

1) Ser possível apresentar o pedido de desistência nessa fase da licitação, sem prejuízo de sanções, desde que seja aceita a justificativa pelo Pregoeiro. Nesta hipótese, o mesmo deverá convocar o segundo colocado, realizar a devida negociação e, estando o preço dentro dos parâmetros de referência, analisar os documentos de habilitação, a fim de ver a regularidade do licitante.

2) Caso não aceite a justificativa da desistência apresentada, pode o pregoeiro prorrogar o prazo

razoável para que a empresa BIGCARD ADMINISTRADORA DE CONVENIOS E SERVIÇOS LTDA, continue a nogociar com as empresas locais em busca de novos credenciados, até mesmo em homenagem ao princípio da vantajosidade para a Administração Pública, sendo que, caso não ocorra a regularização e nem mesmo a manifestação da mesma, deverá ser noticiado o fato ao setor competente para abrir o devido processo administrativo, a fim de apurar possível infração e irregularidade cometida.

CONSIDERANDO o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União sobre a possibilidade de desistência do fornecedor licitante já contratado:

> "O aproveitamento de uma licitação com a convocação de licitante que não se sagrou vendedor do certame tem como razão fundamental os princípios da supremacia do interesse público e da eficiência, estando previsto em duas hipóteses na Lei 8.666, de 21/6/1993:
> Art. 24, inciso XI – na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;
> Art. 64 § 2º – É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado". (TCU. Acórdão 740/2013 Plenário);

Tal entendimento está plenamente amparado na própria Lei do Pregão, Lei nº 10.520/02, no artigo 4º, inciso XXIII.

> Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
>
> (…) XXIII – se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.
>
> (…) XVI – se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor.

Ressalto que no pedido de desistência da Bigcard não há indícios de interresse da empresa na prorrogação do prazo para entrega da Lista de Credenciados, sendo assim, acredito que o aceite pela desistência da Administradora de BenefÍcios e a convocação da segunda colocada, seja o caminho mais viável para o andamento do processo, visto que a diferença entre os valores da propostas são de apenas 0,05%.

**DA CONCLUSÃO**

Ante ao exposto, o Pregoeiro da Câmara Municipal de Linhares/ES **JULGA PROCEDENTE** o pedido de desistência interposto pela empresa BIGCARD ADMINISTRADORA DE CONVENIOS E SERVIÇOS LTDA, sendo assim, encaminho os autos a Autoridade Superior para fins de proferir ato decisório quanto a aceitabilidade ou não dos argumentos formalizados e ainda decidir sobre a convocação da segunda colocada ou prorrogação do prazo para entrega da Lista de Credenciados.

Linhares/ES, 31 de maio de 2022.

gov.br Documento assinado digitalmente
THALES CORREIA GOMES
Data: 31/05/2022 18:05:29-0300
Verifique em https://verificador.iti.br

**THALES CORREIA GOMES**
**PREGOEIRO – Portaria n° 004/2022**
**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Linhares/ES, 01 de junho de 2022.

# DESPACHO DA AUTORIDADE SUPERIOR

**PROCESSO Nº:** 3331/2022

**REFERÊNCIA:** PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2713/2022 - PREGÃO PRESENCIAL N° 006/2022

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para fornecimento de vales, em forma de cartão magnético/eletrônico com tarja magnética ou cartão magnético/eletrônico com chip, destinados ao pagamento de vale-alimentação para servidores da Câmara Municipal de Linhares-ES.

**DO RELATÓRIO PRELIMINAR:**
I – Verificamos que, diante do não interesse das empresas locais em se credenciar junto a empresa **BIGCARD ADMINISTRADORA DE CONVENIOS E SERVIÇOS LTDA,** a mesma se manifestou desfavoravelmente a assinatura do contrato;
II – Verificamos que o Pregoeiro, recebeu a manifestação e julgou procedente o pedido da empresa.

Isto posto, o Pregoeiro encaminhou para autoridade superior para fins de decisão final sobre a presente manifestação.

**DO MÉRITO:**
I – Considerando garantia de tratamento igualitário, fazendo uso do princípio da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório;
II – Considerando o Princípio da Economicidade e a busca pela proposta mais vantajosa;
II – Considerando que a proposta da segunda colocada se encontra dentro da média e com uma diferença de apenas 0,05% da proposta oferecida pela primeira colocada.

**DA DECISÃO:**
Na qualidade de autoridade superior competente, com base nos fundamentos apresentados na manifestação de desinteresse na assinatura do contrato, **DECIDO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA BIGCARD, SEM APLICAÇÃO DE PENALIDADE E POSTERIOR CONVOCAÇÃO DA SEGUNDA COLOCADA**.

Por fim, devolvo os autos ao Departamento de Licitações para que, nos termos da Lei, informe aos interessados a decisão entre outras medidas cabíveis, bem como, promova a posterior publicação em Imprensa Oficial.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ROQUE CHILE DE SOUZA:10746062729

Assinado de forma digital por ROQUE CHILE DE SOUZA:10746062729
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=27473552000173, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=presencial, cn=ROQUE CHILE DE SOUZA:10746062729
Dados: 2022.06.01 14:28:05 -03'00'

**ROQUE CHILE DE SOUZA**
Presidente
Câmara Municipal de Linhares/ES